



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.673 - SP (2012/0180186-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : VINÍCIUS DE ABREU REQUEJO ALONSO
ADVOGADO : LUCIANO KLAUS ZIPFEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO DE CONVERSÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO, ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. PLEITO DE EXTENSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006, CONCEDIDA A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. No caso, não foi colacionada aos autos o inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva. Limitou-se o Recorrente a trazer aos autos cópia da sentença que manteve a prisão cautelar por persistirem os motivos que a justificaram.

3. Não se encontrando os corrêus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, estender os efeitos de benefício concedido em favor de um Corrêus ao Recorrente. Precedentes.

4. Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.673 - SP (2012/0180186-5)

RECORRENTE : VINÍCIUS DE ABREU REQUEJO ALONSO
ADVOGADO : LUCIANO KLAUS ZIPFEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por VINÍCIUS DE ABREU REQUEJO ALONSO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. Tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Condenação criminal. Impetração pleiteando a concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do feito, ou para que seja reduzida a pena e deferido o direito de recorrer em liberdade. Constrangimento ilegal não configurado. Inocorrência de nulidade. Impossibilidade de reforma da r. sentença pelo mérito. Fundamentada a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ordem denegada." (Fl. 495)

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado às penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e 580 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, às penas de 03 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da referida Lei e às penas de 01 ano de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 10.826/2003. Foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

No presente recurso, sustenta-se, em suma: (a) falta de fundamentação válida da sentença condenatória para a manutenção da prisão cautelar do Recorrente; (b) ofensa ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, pois não aplicada ao Recorrente a causa de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, embora concedida a Corréu em situação supostamente idêntica, e (c) nulidade absoluta decorrente da realização do interrogatório do Réu no início da instrução criminal, em alegada desconformidade com a Lei n.º 11.719/2008.

Requer-se "o deferimento do presente writ" (fl. 507).

Contrarrazões às fls. 518/522.

Juízo de admissibilidade do recurso à fl. 524.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 535/538, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.673 - SP (2012/0180186-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS JUSTIFICADORES DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. DECISÃO DE CONVERSÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO, ANTE A ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA PETIÇÃO INICIAL. PLEITO DE EXTENSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006, CONCEDIDA A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI N.º 11.343/06. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, em que não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, de modo a inviabilizar a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. No caso, não foi colacionada aos autos o inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva. Limitou-se o Recorrente a trazer aos autos cópia da sentença que manteve a prisão cautelar por persistirem os motivos que a justificaram.

3. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, estender os efeitos de benefício concedido em favor de um Corréus ao Recorrente. Precedentes.

4. Para o julgamento dos crimes previstos na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento (art. 57). Desse modo, a previsão de que a oitiva do réu ocorra após a inquirição das testemunhas, conforme disciplina o art. 400 do Código de Processo Penal, não se aplica ao caso, em razão da regra da especialidade (art. 394, § 2º, segunda parte, do Código de Processo Penal).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, ressalto que a insurgência ordinária foi deficientemente instruída, pois não foi colacionada aos autos o inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva. Limitou-se o Recorrente a trazer aos autos cópia da sentença que manteve a prisão cautelar por persistirem os motivos que a justificaram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é consabido, o exame do mérito da impetração se restringe às provas pré-constituídas colacionadas aos autos e às informações judiciais prestadas que, no caso, são insuficientes para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, o entendimento do STF: HC 68.698/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21/2/92.

"HABEAS CORPUS - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO - PACIENTE QUE CONSTITUIU DEFENSOR TÉCNICO - PEDIDO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - INDEFERIMENTO - RESSALVA QUANTO A RENOVAÇÃO DO PLEITO.

- A ação de 'habeas corpus' - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário.

- A utilização adequada do remédio constitucional do 'habeas corpus' impõe, em consequência, seja o 'writ' instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários a análise da pretensão de direito material nele deduzida.

- A existência de dúvidas fundadas, especialmente quando relativas a própria consumação da prescrição penal, impõe o indeferimento do pedido, sem prejuízo de sua renovação, uma vez suficientemente instruído com os elementos de informação necessários a descaracterização da incerteza constatada." (HC 68698, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 1.ª Turma, DJ de 21/02/1992.)

Nesta Corte, ilustrativamente:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O SUSCITADO. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal a quo, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-la, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O habeas corpus, em sua estreita via, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas já que não se admite dilação probatória.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

4. Habeas corpus não-conhecido." (HC 139.561/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5.ª Turma, DJe de 16/11/2009.)

E mais: HC 27.062/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 07/03/2005; RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.890/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28/02/2005; HC 37.193/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.

Cabe ressaltar que *"não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

De todo modo, inviável a análise das razões que mantiveram a custódia cautelar, em razão da deficiente instrução do feito.

Com relação à alegada ofensa ao disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, observa-se que a situação do Corréu beneficiado com a causa de diminuição prevista no § 4.^o do art. 33 da Lei n.^o 11.343/2006 é diversa.

Com efeito, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal, no concurso de agentes, a extensão de efeitos de decisão favorável é admitida quando houver identidade de situação fático-processual entre os Corréus. Na hipótese dos autos, porém, é inaplicável o mencionado dispositivo, pois a causa de diminuição foi negada ao Recorrente por ter sido ele condenado, também, pela prática de associação para o tráfico de drogas, crime pelo qual o Corréu beneficiado não foi condenado.

Desse modo, ante a diversidade das situações fático-processuais, mostra-se inaplicável, na hipótese, o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. EFETIVA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Na linha do disposto no art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

*2. No caso, não há falar em igualdade de situações, a atrair o disposto no art. 580 do Código de Processo Penal. **O peticionário, diversamente do paciente, efetivamente apresentou suas alegações finais antes da prolação da sentença, não constatada, assim, nulidade absoluta a macular a ação penal.***

3. Pedido indeferido." (PEExt no HC 97080/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 29/11/2012, sem grifo no original.)

Por fim, também não assiste razão ao Recorrente quanto à suposta nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, referente à ordem do interrogatório.

Segundo regra contida no art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum será aplicado no julgamento de todos os crimes, **salvo disposições em contrário do próprio Código de Processo Penal ou de lei especial**. Logo, se para o julgamento dos delitos disciplinados na Lei n.º 11.343/06 há rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, é de se afastar o rito ordinário em tais casos, em razão da especialidade.

Explicita-se: no art. 57, da Lei n.º 11.343/06, prevê-se que o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento, ao contrário do rito do Estatuto Processual Penal que o fixou como último ato da instrução, nos termos do seu art. 400.

Dessa forma, é de se aplicar na espécie a regra especial, razão pela qual não ocorre o sustentado cerceamento de defesa por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal.

Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. [...] RITO ORDINÁRIO DO CPP. APLICAÇÃO APENAS SE INEXISTENTE PREVISÃO DE RITO ESPECIAL. PROCEDIMENTO. LEI N. 11.343/2006. PRESUNÇÃO DE QUE ATENDE AO DIREITO À AMPLA DEFESA. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO APÓS A INSTRUÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. [...].

1.

15. Nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o rito ordinário é aplicável tão somente quando não há procedimento específico previsto em lei especial (art. 394, § 2º, CPP), não havendo direito à realização de novo interrogatório, ao final da instrução, quando se trata de crime processado nos termos da Lei n. 11.343/2006.

16. Toda lei nasce com presunção de constitucionalidade ou, em outras palavras, presume-se que atende aos ditames da Constituição Federal.

17. O legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa.

[...].

21. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada." (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/08/2012.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE ABSOLUTA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 400 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.719/08. NÃO OCORRÊNCIA. RITO PRÓPRIO DA LEI 11.343/2006. INTERROGATÓRIO DO RÉU NO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. PRISÃO.

EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Nos termos do art. 394, § 2º, do Código de Processo Penal, o procedimento comum aplica-se a todos os processos, salvo disposições em contrário previstas no próprio Código ou em lei especial.

II. Hipótese em que a instrução processual foi promovida nos termos da Lei 11.343/2006, que possui rito próprio e que prevê, em seu art.

57, que o interrogatório do acusado inaugura a audiência de instrução.

III. Se o interrogatório foi realizado nos termos estabelecidos no rito especial da Lei de Drogas, não há nulidade a ser declarada por inobservância do art. 400 do CPP.

IV. Com a prolação da sentença condenatória, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo.

V. Ordem denegada." (HC 179.002/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OITIVA DO RÉU ANTES DAS TESTEMUNHAS. LEGALIDADE. RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 11.343/06. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE USO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. FIXAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, ex vi do art. 399, § 2.º, do Código de Processo Penal, não é absoluto, devendo ser analisado à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Como o afastamento da Juíza substituta que colheu as provas foi motivado em sua promoção, descabe conhecer de qualquer nulidade na via eleita.

2. Os crimes tratados pela Lei n.º 11.343/06 possuem rito próprio, no qual o interrogatório inaugura a audiência de instrução e julgamento. Desse modo, inexistente o sustentado cerceamento de defesa por inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal, que determina que a oitiva do réu ocorrerá após a inquirição das testemunhas.

3. Correto o acórdão impugnado ao afirmar que não é possível, na via do habeas corpus, examinar a alegação de que a sentença condenatória contraria as provas coligidas durante a instrução criminal, por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos. Do mesmo modo, inviável acolher a tese de que o Paciente é inocente ou mero usuário de drogas, para absolvê-lo ou diminuir sua reprimenda, até porque as instâncias ordinárias afastaram esse argumento com fundamentação coerente.

4. O Tribunal de Justiça a quo considerou, nos exatos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

42 da Lei n.º 11.343/2006, que a quantidade da substância entorpecente apreendida trouxe maior reprovabilidade à conduta do agente. E, como não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

5. Ordem denegada." (HC 138.876/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 19/10/2011)

Ante o exposto, CONHEÇO, em parte, do feito e, nessa extensão, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0180186-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.673 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 562.01.2010.019061-1 571770520128260000 RI0017YD80000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINÍCIUS DE ABREU REQUEJO ALONSO
ADVOGADO	: LUCIANO KLAUS ZIPFEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JAYME GONÇALVES NETO
CORRÉU	: RODRIGO WERNECK BADARO
CORRÉU	: DAVID CERQUEIRA FREITAS
CORRÉU	: CAROLINA GONÇALVES VARZEA
CORRÉU	: VINICIUS MACHADO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.